



LEI Nº 1.186/2024, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Institui o Licenciamento Ambiental Municipal no Município de Jaguaribara, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, e

CONSIDERANDO o artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Jaguaribara, onde afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

CONSIDERANDO a Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribara – UFIRM, como mecanismo de regulação de preços e serviços públicos, implementada por meio do Novo Código Tributário previsto na Lei Municipal 978/2017.

CONSIDERANDO a existência do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente como Instrumento de Controle Social, viabilizando o Desenvolvimento e a Sustentabilidade Ambiental no Município por meio da Lei Municipal 999/2018.

Art. 1º - Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- a) Impacto ambiental local: a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais do município;
- b) Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o Órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva, potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- c) Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle



ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e/ou operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, aquelas que sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

d) Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio, para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, plano de emergência ambiental, plano de gerenciamento de resíduos, dentre outros;

e) Autorização Ambiental: é a autorização para o funcionamento de empreendimento ou atividade de caráter temporário, pesquisa, serviço ou para fins de exploração de recursos naturais;

f) Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

g) Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA: tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas para estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter deliberativo para gestão, preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais.

Art. 2º - Caberá ao município, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº140/2011, o licenciamento ambiental das intervenções de impacto local.

Art. 3º - Não são consideradas de impacto local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizam lançamentos de efluentes em recursos hídricos que percorra ou estenda por mais de um município e as intervenções em Áreas de Preservação Permanentes.

Art. 4º - Também não são consideradas de impacto local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do Potencial Poluidor Degradador – PPD, em que se enquadrem:

- I - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais municípios;
- II - cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais do município;
- III - localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais municípios;
- IV - áreas pertencentes à União e Estado;



V - áreas indígenas e povos tradicionais;

Art. 5º- Ainda são passíveis de licenciamento ambiental no âmbito municipal, a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, conforme apresentado a seguir:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme definido pela legislação estadual por meio da COEMA 07/2019, como passíveis de licenciamento ambiental no nível local, e outras quando definidas pelo COMDEMA;
- b) que sejam localizadas em unidades de conservação municipais, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- c) que sejam delegadas mediante instrumentos legais específicos pela União ou pelo estado do Ceará;
- d) que venham a ser previstas como atividades de impacto no contexto da Legislação Municipal aplicada ou ao ecossistema local;

Parágrafo único. No caso do licenciamento ser cabível em virtude da delegação prevista, o COMDEMA poderá ser ouvido na apreciação da licença, com apoio técnico do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - Para exercer as atribuições concernentes ao licenciamento das intervenções de impacto local, o município deve possuir sistema de gestão ambiental.

Art. 7º - O sistema municipal de gestão ambiental a que se refere o caput deste artigo, caracteriza-se pela existência no mínimo de:

- a) Política Municipal de Meio Ambiente prevista em legislação específica;
- b) Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente em atuação, consistente em instância colegiada, normativa e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada, paritária à do Poder Público;
- c) Legislação que discipline o licenciamento ambiental municipal;
- d) Órgão técnico-administrativo, capacitado, constante na estrutura do poder executivo, com equipe multidisciplinar de nível superior, para analisar o Licenciamento Ambiental, ou em consórcio público quando delegado por equipe contratada ou própria.

Parágrafo único. A equipe de fiscalização deve ser formada por servidores efetivos de nível superior, ou através de consórcio público, quando delegado para esse fim.

Art. 8º - O ato administrativo de emissão da licença ambiental é de responsabilidade exclusiva do Poder Público Municipal, podendo este, delegar tal função apenas ao CONSÓRCIO DE PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS



SÓLIDOS DO VALE DO JAGUARIBE - UNIDADE II - CONVALE por meio de Decreto, em conformidade com a Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, bem como todas as condições do exercício da gestão associada, sua área de atuação e suas competências transferidas pelos entes federativos ao CONVALE, previstas no Protocolo de Intenções em seu Estatuto.

Art. 9º - A autoridade licenciadora e os profissionais participantes das análises dos processos de licenciamento não poderão atuar, direta ou indiretamente, como consultores ou representantes dos empreendimentos a serem licenciados.

Art. 10º - Considera-se apto o Município a realizar ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental, cujos impactos ambientais tenham sido definidos como locais na Resolução COEMA nº 07 de 12 de setembro de 2019 e posteriores atualizações.

Art. 11º - Na hipótese de ser verificado pela gestão local, durante o processo de licenciamento/autorização ambiental, por meio de estudo ambiental ou qualquer outro instrumento hábil, que os impactos ambientais gerados pela intervenção transcendem os limites territoriais do município, deverá ser o procedimento direcionado à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, para que esta conduza o referido processo.

Parágrafo único. Caso o município reconheça a situação descrita no caput, deverá interromper o procedimento e orientar o interessado a requerer o licenciamento/autorização perante a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e comunicá-la imediatamente.

Art. 12º - Considera-se iniciado o processo de licenciamento/autorização a partir do protocolo do pedido de concessão, renovação ou anuênciam da regularização de licença/autorização ambiental.

Parágrafo único. O tempo para análise dos processos será de até 30 (trinta) dias, podendo ser estendido a critério do Órgão ambiental, mediante comunicação prévia.

Art. 13º - O licenciamento ambiental em âmbito municipal, deverá contemplar os empreendimentos e atividades que causem, ou possam causar, impacto local com Potencial Poluidor Degradador - PPD ao meio ambiente.

Parágrafo 1º. Abaixo, seguem especificadas as atividades passíveis de caracterização, a depender do porte e potencial poluidor degradador, conforme demonstrado Anexo V, podendo o Município ou o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), estabelecer intervalos mais restritivos, por meio de Decretos ou Portarias:

a) Agropecuária;

*Centro Administrativo Porcino Maia
Avenida Bezerra de Menezes, 350 – Centro- Jaguaribara - Ceará – CEP: 63.490.000 – Telefone: 88 – 3568.4540
gabinete@jaguaribara.ce.gov.br*



- b) Aquicultura;
- c) Silvicultura e atividades florestais;
- d) Coleta, transporte, armazenamento, triagem, beneficiamento, compostagem e tratamento de resíduos sólidos e/ou produtos;
 - e) Indústria de beneficiamento de minerais;
 - f) Comércio e serviços;
 - g) Construção civil;
 - h) Extração de minerais;
 - i) Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
 - j) Indústria de beneficiamento de borracha;
 - k) Indústria de beneficiamento de couros e peles;
 - l) Indústria de beneficiamento de fumo;
 - m) Indústria de beneficiamento de madeira;
 - n) Indústria de material de transporte;
 - o) Indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação;
 - p) Indústria de beneficiamento de produtos agrícolas;
 - q) Indústria de beneficiamento de papel e celulose;
 - r) Indústria de produtos alimentares e bebidas;
 - s) Indústria de produtos de matéria plástica;
 - t) Indústria mecânica;
 - u) Indústria metalúrgica;
 - v) Indústria química;
 - w) Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos, couros e peles;
 - x) Indústrias diversas;
 - y) Infraestrutura urbanística / paisagística;
 - z) Infraestrutura viária e de obras de arte;
 - aa) Saneamento ambiental;
 - bb) Sistemas de comunicação e transmissão de dados;
 - cc) Obras hídricas;
 - dd) Empreendimentos e atividades turísticas e culturais.

Parágrafo 2º. Estarão isentos do licenciamento e de suas respectivas custas, os agricultores familiares devidamente comprovados.

Art. 14º - O Potencial Poluidor Degradador - PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental, são classificadas como segue:

- I - Baixo (B);
- II - Médio (M);
- III - Alto (A).

Art. 15º - A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades



será determinada em 5 (cinco) grupos distintos com base no Anexo III, até que o Município ou COMDEMA estabeleça novos parâmetros por meio de Decreto ou portarias, a saber:

- a) Micro (Mc);
- b) Pequeno (Pe);
- c) Médio (Me);
- d) Grande (Gr);
- e) Excepcional (Ex).

Art. 16º - A concessão da Licença Ambiental estará sujeita à prévia análise e aprovação por parte do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, ou órgão por ele delegado, a quem competirá expedi-la e dependerá, quando for o caso, do pagamento das taxas de serviços, de análises realização pelos técnicos, da elaboração de Estudo Ambientais realizadas pelo interessado, ou outro tipo de documento ou projeto que se fizer necessário, inclusive com promoção de audiência pública, quando couber, cujos estudos serão realizados e custeados pelo interessado.

Art. 17º - Nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades, as formas de cálculo estão apresentadas no Anexo IV, e seus valores de taxa referente aos serviços, serão mediados aos seguintes parâmetros e atributos:

- I - Atividade (A);
- II - Potencial Poluidor Degradador (PDD);
- III - Porte do Empreendimento (PE);
- IV - Tipo de Licença/serviço (LA);

Art. 18º - As vistorias extras, necessárias para emissão das licenças ou causadas por descumprimento do requerente das exigências do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, implicam em uma nova taxa de vistoria.

Art. 19º - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças e autorizações:

- a) Certidão de Anuênciā (CA): documento emitido exclusivamente pelo Município, declarando para os mais diversos fins que o local, tipo de empreendimento ou atividades estão em conformidade com a legislação municipal vigente e aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, para outorga de supressão de vegetação ou exploração de recursos minerais, servindo apenas como fundamentação técnica autorizativa inicial para os procedimentos de solicitação de licenciamento e autorização ambiental nas esferas Regionais, Estaduais e Federais, não produzindo efeitos de uso, autorização ou exploração ambiental. Tal procedimento é obrigatório para instruir qualquer procedimento de licenciamento ambiental no estado do Ceará.



b) Licença Ambiental Simplificada (LAS): autoriza, por ato administrativo único e concedido exclusivamente quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro, pequeno e médio Potencial Poluidor Degradador – PPD.

c) Licença Ambiental por Adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

d) Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

e) Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação da atividade ou empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programa e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

f) Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 20º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas, em conjunto ou sucessivamente, desde que cumpridas todas as condicionantes das etapas anteriores, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 21º - O pedido de licença deverá ser encaminhado ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante requerimento padrão preenchido e assinado pela parte diretamente interessada ou seu representante legal, exigido o instrumento procuratório com firma reconhecida, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos – Checklist, fornecida pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e o comprovante de recolhimento da taxa junto ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, relacionado à solicitação de Licenças e Serviços, sem prejuízo de outras exigências a critério do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, desde que legalmente justificadas.



Art. 22º - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, dos documentos, taxas, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, taxas, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas mediante pagamento das taxas de serviço;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade por meio de comunicação oficial inequívoca ao interessado.

Parágrafo único. Poderá o empreendedor em caráter facultativo, ou órgão ambiental, solicitar antes do procedimento de licenciamento ambiental, a "CONSULTA PRÉVIA". Tal documento será emitido exclusivamente pelo Município, em que declara a viabilidade para instalação no local ou atividades, o tipo de licença a qual se enquadra, assim como as conformidades aplicáveis ao uso e ocupação do solo.

Art. 23º - Os prazos de validade das licenças serão regulamentados por Resolução específica do COMDEMA, observando, obrigatoriamente, os seguintes limites:

- a) A Certidão de anuência - (CA): Terá validade máxima de 1 (um) ano;
- b) A Licença Ambiental Simplificada - (LAS) terá validade mínima de 1 (um) ano e máxima de 3 (três) anos;
- c) A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - (LAC) terá validade mínima de 1 (um) ano e máximo de 3 (três) anos, ou mediante determinação do COMDEMA, quando for deliberado;
- d) A Licença Prévia - (LP) terá validade mínima de 1 (um) ano e máxima de 2 (dois) anos;
- e) A validade da Licença de Instalação - (LI) terá validade mínima de 1 (um) ano e máxima de 2 (dois) anos;



f) A validade da Licença de Operação - (LO) terá prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 3 (três) anos, de acordo com o potencial poluidor- degradador da atividade/empreendimento, ou mediante determinação do COMDEMA, quando for deliberado.

Art. 24º - As Licenças previstas no Art. 19 terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada, desde que estejam em dia com o atendimento às suas condicionantes, a requerimento do interessado, protocolado em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade.

§ 1º Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos no caput deste artigo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito a prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penalidades previstas em lei, observadas o contraditório e a ampla defesa.

Art. 25º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos.

Art. 26º - A Autorização Ambiental (AA) terá seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovado apenas uma única vez, por igual período.

Art. 27º - Considerando que seja concedida Autorização Ambiental (AA) a empreendimento ou atividades de caráter temporário e o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, tenha seu funcionamento superior ao período de um ano, considerar-se-á tal situação como permanente, motivo pelo qual serão exigidas as licenças ambientais correspondentes em substituição à Autorização Ambiental expedida na desta Lei.

Art. 28º - Ficam criadas as Taxas de Licença Ambiental Municipal (TAM), tendo como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município de Jaguaribara, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação



ambiental e resoluções dos Órgãos ambientais.

Parágrafo único. É contribuinte das Taxas de Licenciamento Ambiental (TAM) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença e/ou autorização ambiental para o exercício da respectiva atividade.

Art. 29º - Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado, correspondente ao licenciamento por meio das Taxas de Licenciamento Ambiental (TAM), para efeito de controle ambiental, envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante Requerimento de Anuência - (RA), Consulta Prévia - (CP) expedição de Licença Ambiental Simplificada (LAS), Licença por Adesão e Compromisso - LAC, Licença Prévia - (LP), de Licença Instalação - (LI), de Licença Operação - (LO) e Autorização Ambiental - (AA), serão calculados com base na natureza da atividade, no porte do empreendimento e no potencial poluidor degradador, conforme disposto em fórmula e tabela nessa lei através do anexo III.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo ou COMDEMA, por meio de Portarias, podem reajustar ou corrigir, anualmente, os fatores previstos nas fórmulas do anexo III, conforme indexação ao IPCA ou outro índice que venha substituí-lo a ser justificado.

Art. 30º - Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença de operação.

Art. 31º - Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer a regularização da licença ambiental, cuja cobrança do custo operacional obedecerá aos seguintes critérios:

a) será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 10% (dez por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;

b) será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias ou mais, após vencida a licença;

c) será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 120 (cento e vinte) dias ou mais, após vencida a licença;

d) será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 75% (setenta e cinco por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado acima de 120 (cento e vinte) dias ou mais, após vencida a licença;

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.



Art. 32º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após o vencimento.

Art. 33º - Serão também objeto de cobrança do Órgão Ambiental Municipal:

a) os serviços Declaração de Isenção de Licenciamento (DIL) e às Certidões Negativa de Débitos Ambientais Municipais (CNAM), a qual consistem na emissão de diretrizes ambientais através de Parecer ou Relatório, exigível para as mais diversas finalidades, mediante serviço de análise e consulta técnica à base de dados do Órgão Ambiental Municipal;

b) outros serviços podem ser criados e regulamentados por meio de decretos do Poder Executivo ou Portarias do COMDEMA.

Art. 34º - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante a decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação ou cancelar uma licença quando decorrer:

- a) violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- b) omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- c) superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 35º - A Licença somente será expedida depois de concluído o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade.

Art. 36º - A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade em prazo determinado, sob pena de imposição de outras penalidades previstas em Lei;

II - multa;

III - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumento, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização de produto;

V - suspensão de venda ou fabricação de produto;

VI - embargo de obra ou atividade;

VII - demolição de obra;

VIII - suspensão total ou parcial de atividades;

IX - interdição parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;

X - cassação de alvará de estabelecimento;

XI - perda ou restrição de incentivos, benefícios fiscais e serviços concedidos/oferecidos pelo Governo Municipal;

XII - cassação da Licença Ambiental;



§ 1º Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

§ 2º A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de 01 (um) até 100 (cem) vezes o valor da respectiva Licença, podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência, conforme legislação municipal.

§ 3º O não recolhimento da multa, no prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição na Dívida Ativa do Município, acrescidas demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal.

Art. 37º - Serão considerados como atenuantes em caso de multas e crimes ambientais;

- a) Baixo grau de instrução e escolaridade do infrator;
- b) Réu primário;
- c) Realizado como atividade de subsistência;
- d) Baixo porte do Empreendimento;
- e) Colaborar com as investigações;
- f) Comunicar previamente o dano ou impacto ambiental;

Art. 38º - Serão considerados como agravantes em caso de multas e crimes ambientais;

- a) Reincidência;
- b) Para crimes cometidos aos finais de semana;
- c) Para crime cometido durante o período noturno;
- d) Para crimes cometidos contra o patrimônio histórico e natural;
- e) Para crimes ambientais cometidos em unidades de conservação municipal, estadual ou Federal;
- f) Infrator usar meios ou artifícios que prejudiquem ou atrapalhem provas e investigações;
- g) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- h) Para crimes ambientais cometidos contra fauna e flora ameaçada de extinção;

Art. 39º - Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais, anteriores à publicação desta Lei, sem as Licenças Ambientais, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de Licenciamento, em caráter corretivo, e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade dentro de um ano, a contar da data de aprovação desta lei.



§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

§ 2º A denúncia espontânea na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Art. 40º - A modificação na natureza do empreendimento ou atividade e, assim, como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor dela, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Parágrafo único. Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação da licença indicada no caput deste artigo parágrafo anterior, será formalizada através de comunicação oficial inequívoca ao interessado.

Art. 41º - Empreendimentos não licenciados ou licenciados em desconformidade com esta Lei, deverão se submeter ao licenciamento ambiental corretivo por meio da modalidade de adesão e compromisso - LAC.

Parágrafo único. A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental previsto pelo caput deste artigo, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Compromisso Ambiental - (TCA) com o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Art. 42º - A emissão de alvarás sanitário e/ou funcionamento em Jaguaribara/CE, fica condicionada à obtenção da Licença Ambiental do Órgão Executivo de Meio Ambiente Municipal e dos demais entes federados quando couber.

Art. 43º - A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da fiscalização do Poder Público, ou por iniciativa do interessado deverá observar procedimentos e normas constantes na legislação específica.

Art. 44º - O município pode exigir, por meio de resolução do seu respectivo COMDEMA, licenciamento ambiental das atividades e/ou empreendimentos que não estejam previstos em qualquer outro instrumento legal.



Art. 45º - O COMDEMA poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo COEMA, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local.

Art. 46º - Competirá a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, em caráter supletivo, exercer o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local.

Art. 47º - Fica definido para base de cálculo das taxas, serviços e multas do âmbito ambiental no município, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Jaguaribara (UFIRM), prevista no artigo 223 da Lei 978/2017, denominado como Código Tributário do Município, assim como para os cálculos dos anexos III desta lei.

Art. 48º - O município deverá observar as normas estabelecidas na legislação pátria, especialmente as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

Art. 49º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, em 13 de Março de 2024.


Joacy Alves dos Santos Júnior
Prefeito Municipal



ANEXO I

| POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR (PDD): | FATOR MULTIPLICATIVO RELATIVO AO PDD PARA CÁLCULOS DE TAXAS |
|---|--|
| Baixo (B) | 1 |
| Médio (M) | 3 |
| Alto (A) | 6 |

ANEXO II

| PORTE (P) | FATOR CORRESPONDENTE (P) |
|------------------|---------------------------------|
| Micro (Mc) | 1 |
| Pequeno (Pe) | 2 |
| Médio (Me) | 3 |
| Grande (Gr) | 4 |
| Excepcional (Ex) | 8 |

ANEXO III

| QUANTIDADE DE UNIDADE FISCAL (UFIRM) POR SERVIÇO SERVIÇOS | QTE. DE UFIRM |
|--|----------------------|
| Certidão de Anuência (CA) | 6 |
| Licença Ambiental Simplificada (LAS) | 8 |
| Licença Ambiental por Adesão e compromisso (LAC) | 16 |
| Licença Prévia (LP) | 6 |
| Licença de Instalação (LI) | 7 |
| Licença de Operação (LO) | 10 |
| Autorização Ambiental (AA) | 10 |
| Consulta Prévia (CP) | 5 |
| Declaração de Isenção de Licenciamento (DIL) | 2 |
| Certidão Negativa de Débitos Ambientais Municipais (CNAM) | 2 |

ANEXO IV

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TAM)

| SERVIÇOS | QTE. DE "UFIRM" (1) | FATOR RELATIVO AO "PDD" (2) | FATOR CORRESPONDENT E "P" (3) | FÓRMULA (TAM) |
|--|------------------------------------|--|--|--------------------------|
| Certidão de Anuência (CA): | 6 | 1, 3 ou 6 | 1, 2, 3, 4 e 8 | |
| Licença Ambiental Simplificada (LAS). | 8 | 1, 3 ou 6 | 1, 2, 3, 4 e 8 | |



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal

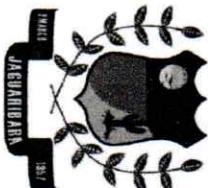
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO**

16

| | | | | |
|---|----|-----------|----------------|--|
| Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC). | 16 | 1, 3 ou 6 | 1, 2, 3, 4 e 8 | TAM = (1) X (2) X (3) |
| Licença Prévia (LP). | 6 | 1, 3 ou 6 | 1, 2, 3, 4 e 8 | |
| Licença de Instalação (LI). | 7 | 1, 3 ou 6 | 1, 2, 3, 4 e 8 | |
| Licença de Operação (LO). | 10 | 1, 3 ou 6 | 1, 2, 3, 4 e 8 | |
| Autorização Ambiental (AA). | 10 | 1, 3 ou 6 | 1, 2, 3, 4 e 8 | |
| Consulta Prévia (CP). | 5 | 1, 3 ou 6 | 1, 2, 3, 4 e 8 | |
| Declaração de Isenção de Licenciamento (DIL). | 2 | 1, 3 ou 6 | 1, 2, 3, 4 e 8 | |
| Certidão Negativa de Débitos Ambientais Municipais (CNAM) | 2 | 1, 3 ou 6 | 1, 2, 3, 4 e 8 | |

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, em 13 de Março de 2024.

Joacy Alves dos Santos Júnior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

| Nº | CÓDIGO | GRUPO ATIVIDADE | ATIVIDADE | PORTE | TIPOS DE LICENÇA | CONSIDERAÇÕES |
|----|--------|-----------------|---|---------------------------|------------------------|--|
| 1 | 01.01 | AGROPECUÁRIA | Criação de animais sem abate | * | AA, LI, LO, LAC, LP | *Consultar Resolução COEMA Nº 07/2019 |
| 2 | 01.02 | AGROPECUÁRIA | Cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA, LO, LAC, LP | |
| 3 | 01.04 | AGROPECUÁRIA | Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico) | Mi, Pe, Me | AA, LO, LAC, LP | |
| 4 | 01.06 | AGROPECUÁRIA | Projetos agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico) | Mi, Pe, Me | AA, LO, LAC, LP | |
| 5 | 01.08 | AGROPECUÁRIA | Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico) | Mi, Pe, Me | AA, LO, LAC, LP | |
| 6 | 01.12 | AGROPECUÁRIA | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | AA, LI, LO, LP | **Consultar Órgão Ambiental. |
| 7 | 02.04 | AQUICULTURA | Piscicultura - Produção em Tanque-rede | Mi, Pe, Me | | |
| 8 | 02.08 | AQUICULTURA | Piscicultura Ornamental | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | | |
| 9 | 02.09 | AQUICULTURA | Piscicultura Pesque e Pague | Mi, Pe, Me, Gr e | | |



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

| | | | Ex | | |
|----|-------|---|--|--------------------|---|
| 10 | 02.10 | AQUICULTURA | Agricultura e Malacocultura | Mi, Pe, Me | |
| 11 | 02.13 | AQUICULTURA | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | **Consultar Órgão Ambiental. |
| 12 | 03.01 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Coleta e transporte de resíduos de Classe I - Perigosos | Pe, Me, Gr e Ex | Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município. |
| 13 | 03.02 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Coleta e transporte de resíduos de Classe II - Não Perigosos | Pe, Me, Gr e Ex | Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município. |
| 14 | 03.03 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Coleta e transporte de resíduos de Serviços de Saúde | Pe, Me, Gr e Ex | Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município. |
| 15 | 03.04 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Coleta e transporte de resíduos de Construção Civil | Pe, Me, Gr e Ex | Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município. |
| 16 | 03.05 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Coleta e transporte de efluentes líquidos | Pe, Me, Gr e Ex | Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do |



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | | |
|----|-------|---|--|-----------------|---------|---|
| | | | | | | município. |
| 17 | 03.06 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Coleta e transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis | Pe, Me, Gr e Ex | AA, LAC | Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município. |
| 18 | 03.07 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Armazenamento de resíduos da Construção Civil | Pe, Me, Gr e Ex | | Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município. |
| 19 | 03.08 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Armazenamento de produtos Perigosos ou Inflamáveis | Pe, Me, Gr e Ex | | |
| 20 | 03.09 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Armazenamento de resíduos Classe I - Perigosos | Pe, Me, Gr e Ex | | Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município. |
| 21 | 03.10 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Armazenamento de resíduos Classe II - Não Perigosos | Pe, Me, Gr e Ex | | Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município. |
| 22 | 03.11 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Armazenamento de resíduos de Serviços de Saúde | Pe, Me, Gr e Ex | | Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município. |
| 23 | 03.12 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Armazenamento e distribuição de produtos não perigosos | Pe, Me, Gr e Ex | | |



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | | |
|----|-------|---|---|---------------------|---|---|
| 24 | 03.13 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Tratamento de resíduos da construção civil | Pe, Me, Gr e Ex | Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município. | |
| 25 | 03.14 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Tratamento de resíduos sólidos Classe II - não perigosos | Pe, Me, Gr e Ex | Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município. | |
| 26 | 03.15 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Tratamento de resíduos sólidos Classe I - perigosos | Pe, Me, Gr e Ex | Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município. | |
| 27 | 03.16 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Tratamento de resíduos sólidos por compostagem | Pe, Me, Gr e Ex | Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município. | |
| 28 | 03.17 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Tratamento de resíduos sólidos para fins de pesquisa científica | Pe, Me, Gr e Ex | Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município. | |
| 29 | 03.18 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Usina de Reciclagem/Triagem de Resíduos | Pe, Me, Gr e Ex | AA, LO | Desde que a origem dos resíduos seja do mesmo município. |
| 30 | 03.22 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Aterro sanitário | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município. |
| 31 | 03.23 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Aterro de resíduos da construção civil | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município. |



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal

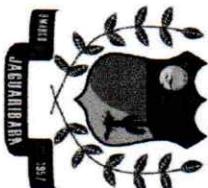
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | | |
|----|-------|---|--|---------------------|------------|---|
| 32 | 03.25 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares | Pe, Me, Gr e Ex | AA, LAC | Desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município. |
| 33 | 03.27 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e Produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda. | Pe, Me, Gr e Ex | AA, LAC | Quando a coleta e o transporte ocorrerem dentro dos limites do município. |
| 34 | 03.28 | COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | AA, LI, LO | **Consultar Órgão Ambiental. |
| 35 | 04.01 | ATIVIDADES FLORESTAIS | Autorização Para Uso Alternativo do Solo (AUS)1 | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA | *Consultar considerações da Resolução COEMA Nº 07/2019 |
| 36 | 04.02 | ATIVIDADES FLORESTAIS | Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)1 | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA | *Consultar considerações da Resolução COEMA Nº 07/2020 |
| 37 | 04.03 | ATIVIDADES FLORESTAIS | Autorização de Uso do Fogo Controlado | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA | *Consultar considerações da Resolução COEMA Nº 07/2021 |
| 38 | 04.06 | ATIVIDADES FLORESTAIS | Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)1 | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA | *Consultar considerações da Resolução COEMA Nº 07/2022 |



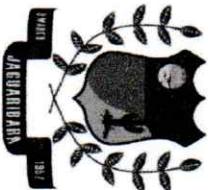
ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | | |
|----|-------|---|---|---------------------------|---------|--|
| 39 | 04.07 | ATIVIDADES FLORESTAIS | Autorização da Exploração de Floresta Plantada | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA | *Consultar considerações da Resolução COEMA Nº 07/2023 |
| 40 | 04.08 | ATIVIDADES FLORESTAIS | Certificado de Reposição Florestal | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA | *Consultar considerações da Resolução COEMA Nº 07/2024 |
| 41 | 04.09 | ATIVIDADES FLORESTAIS | Autorização para Transplantio de carnaúba e/ou outras espécies | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA | *Consultar considerações da Resolução COEMA Nº 07/2025 |
| 42 | 04.10 | ATIVIDADES FLORESTAIS | Autorização para utilização de matéria-prima florestal (AUMPF) | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA | *Consultar considerações da Resolução COEMA Nº 07/2026 |
| 43 | 05.09 | INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | | **Consultar Órgão Ambiental. |
| 44 | 06.01 | COMÉRCIO E SERVIÇOS | Armazenamento, fracionamento e distribuição de óleos vegetais, essências para desinfectantes e álcool | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | | |
| 45 | 06.03 | COMÉRCIO E SERVIÇOS | Base de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA, LAC | |
| 46 | 06.04 | COMÉRCIO E SERVIÇOS | Lavagem de veículos | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA, LAC | |



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | |
|----|-------|---------------------|---|---------------------------|---|
| 47 | 06.07 | COMÉRCIO E SERVIÇOS | Transporte de Revendedor Retailista (TRR) | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | Será de impacto local quando estiver circunscrito aos limites do município |
| 48 | 06.09 | COMÉRCIO E SERVIÇOS | Supermercados e Hipermercados | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | |
| 49 | 06.10 | COMÉRCIO E SERVIÇOS | Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotiva | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | |
| 50 | 06.12 | COMÉRCIO E SERVIÇOS | Panificadoras, restaurantes e pizzarias - consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA, LAC |
| 51 | 06.13 | COMÉRCIO E SERVIÇOS | Lavanderia Convencional sem esgotamento sanitário interligado | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA, LO |
| 52 | 06.14 | COMÉRCIO E SERVIÇOS | Lavanderia Industrial/Hospitalar | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA, LO |
| 53 | 06.15 | COMÉRCIO E SERVIÇOS | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | AA, LO, LI, LP **Consultar Órgão Ambiental. |
| 54 | 07.01 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Condomínios e Conjuntos Habitacionais (Sem Infraestrutura) | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA, LI, LP |



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | |
|----|-------|------------------|--|---------------------|------------|
| 55 | 07.02 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Condomínios e Conjuntos Habitacionais (Com Infraestrutura) | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA, LI, LP |
| 56 | 07.03 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Autódromos | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | |
| 57 | 07.04 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Cemitérios | Mi, Pe, Me e Gr | |
| 58 | 07.05 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Construção de Muro de Contenção | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | |
| 59 | 07.06 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Distrito e polo industrial | Mi, Pe e Me | |
| 60 | 07.07 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Hipódromos | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | |
| 61 | 07.08 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Hospitais | Pe e Me | |
| 62 | 07.09 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Clínicas e congêneres | Pe, Me e Gr | AA, LAC |
| 63 | 07.10 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Kartódromos | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | |
| 64 | 07.11 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Laboratórios de análises clínicas, biológicas, | Mi, Pe, | |

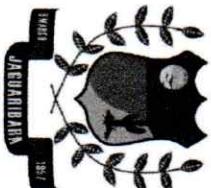


ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | |
|----|-------|--------------------------------|---|---------------------------|---------------------------------|
| | | radiológicas e físico-químicas | Me e Gr | | |
| 65 | 07.12 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Penitenciárias | Pe | |
| 66 | 07.19 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Terraplanagem | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | AA |
| 67 | 07.20 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Desmembramento de solo | Pe, Me, Gr e Ex | |
| 68 | 07.21 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Loteamento | Pe, Me e Gr | AA, LI, LP |
| 69 | 07.22 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Parques de vaquejada | Mi, Pe, Me, Gr e Ex | **Consultar Órgão Ambiental. |
| 70 | 07.23 | CONSTRUÇÃO CIVIL | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | AA, LI, LO, LP |
| 71 | 08.01 | EXTRAÇÃO DE MINERAIS | Jazidas de empréstimo para obras civis | ** | AA, LO |
| 72 | 08.02 | EXTRAÇÃO DE MINERAIS | | ** | |
| 73 | 08.03 | EXTRAÇÃO DE MINERAIS | Extração de Areia, Argila e Saibro | ** | AA, LO |
| 74 | 08.04 | EXTRAÇÃO DE MINERAIS | | ** | |
| 75 | 08.05 | EXTRAÇÃO DE MINERAIS | | ** | |
| 76 | 08.14 | EXTRAÇÃO DE MINERAIS | | ** | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

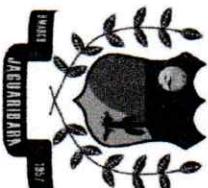
GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | | |
|----|-------|---|---|----|---------------------|--|
| 77 | 08.15 | EXTRAÇÃO DE MINERAIS | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | AA, LO | |
| 78 | 09.01 | GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | Linhas de distribuição até 15 kV | ** | AA, LAC | |
| 79 | 09.02 | GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | Linhas de Distribuição maior do que 15 kV e menor ou igual a 138 kV | ** | AA, LAC | |
| 80 | 09.03 | GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | Linhas de Transmissão até 138 kV | ** | AA, LI, LO, LP | |
| 81 | 09.04 | GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | Linhas de Transmissão acima de 138 kV | ** | AA, LI, LO, LP | |
| 82 | 09.05 | GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | Parque eólico / usina eólica / central eólica | ** | AA, LAC, LI, LO, LP | |
| 83 | 09.11 | GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | Energia Solar / Fotovoltaica | ** | AA, LAC, LI, LO, LP | |
| 84 | 09.12 | GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | | ** | | |
| 85 | 09.13 | GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA | Minigeração distribuída de energia elétrica a partir | ** | AA, LAC | |



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | |
|----|--|--|----|-------------------|--|
| | ELETRICA | de fontes renováveis (Fotovoltaica) | | | |
| 86 | 09.14 GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | AA, LI, LO, LP | |
| 87 | 10.05 INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | | |
| 88 | 11.06 INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COURSES E PELES | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | | |
| 89 | 12.03 INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | | |
| 90 | 13.01 INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA | Fabricação de Artefatos e Estrutura de Madeira e de Móveis, além de lápis, palitos e outros | ** | AA, LO | |
| 91 | 13.02 INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA | Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensada e Compensada | ** | AA, LO | |
| 92 | 13.03 INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA | Preservação e Tratamento de Madeira | ** | AA | |
| 93 | 13.04 INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA | Serraria e Desdobramento de Madeira | ** | AA, LAC | |
| 94 | 13.05 INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA | Produção de Carvão Vegetal | ** | AA | |
| 95 | 13.06 INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | AA, LO, LP | |



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal

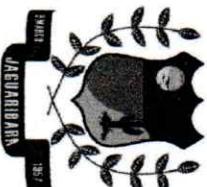
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | | |
|-----|-------|---|--|----|-------------------|--|
| 96 | 14.07 | INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | | |
| 97 | 15.06 | INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | | |
| 98 | 16.05 | INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | | |
| 99 | 17.05 | INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | | |
| 100 | 18.13 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS | Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos com abate, charqueadas e derivados de origem animal | ** | AA, LI, LO, LP | |
| 101 | 18.21 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | | |
| 102 | 19.05 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA | Reciclagem de Plásticos | ** | AA, LO | |
| 103 | 19.06 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | AA, LI, LO, LP | |
| 104 | 20.01 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície | ** | AA, LO | |
| 105 | 20.04 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície | ** | AA, LI, LO | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | | |
|-----|-------|-----------------------|---|----|-------------------|--|
| 106 | 20.05 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Fabricação de Instalações Frigoríficas | ** | AA, LO | |
| 107 | 20.06 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Fabricação de Máquinas de Costura | ** | AA, LO | |
| 108 | 20.07 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Fabricação de Refrigeradores | ** | AA, LO | |
| 109 | 20.08 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Fabricação de Ventiladores | ** | AA, LO | |
| 110 | 20.09 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Indústria de Geradores Eólicos e Elétricos | ** | AA, LO | |
| 111 | 20.10 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Indústria Metalmeccânica | ** | AA, LI, LO | |
| 112 | 20.12 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Montagem de Bombas Hidráulicas | ** | AA, LO | |
| 113 | 20.13 | INDÚSTRIA MECÂNICA | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | AA, LI, LO | |
| 114 | 21.01 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Fabricação de Artefatos de Alumínio | ** | AA, LI, LO, | |
| 115 | 21.02 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Fabricação de Autopeças para Veículos | ** | AA, LI, LO, LP | |
| 116 | 21.03 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Fabricação de componentes para aerogeradores | ** | AA, LI, LO, LP | |
| 117 | 21.06 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos sem Tratamento de Superfície | ** | AA, LI, LO, LP | |
| 118 | 21.07 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Metalurgia de Metais Preciosos | ** | AA, LI, LO, LP | |
| 119 | 21.08 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Metalurgia de Retificação de Peças de Máquinas Industriais | ** | AA, LI, LO, LP | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | |
|-----|-------|--|---|-------------------------|-------------------|
| 120 | 21.09 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Metalurgia do Pó, inclusive Peças Moldadas/Estamparia | ** | AA, LI, LO, LP |
| 121 | 21.20 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Tratamento de Metais | ** AA, LI, LO, LP | |
| 122 | 21.21 | INDÚSTRIA METALÚRGICA | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** AA, LI, LO, LP | |
| 123 | 22.41 | INDÚSTRIA QUÍMICA | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | |
| 124 | 23.15 | INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALCADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURSOS E PELES | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | |
| 125 | 24.16 | INDÚSTRIAS DIVERSAS | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | |
| 126 | 25.09 | INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | |
| 127 | 26.03 | INFRAESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE ARTE | Passagem molhada sem barramento de recurso hídrico | ** | |
| 128 | 26.05 | INFRAESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE ARTE | Pontilhões, pontes e túneis | Mi, Pee Me | |
| 129 | 26.08 | INFRAESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE ARTE | Vias terrestres urbanas e rurais – Manutenção e Restauração | ** AA, LI, LO, LP | |
| 130 | 26.09 | INFRAESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE ARTE | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** AA, LI, LO, LP | |



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | |
|-----|-------|-------------------------|---|----------------|--------------------|
| 131 | 27.01 | SANEAMENTO AMBIENTAL | Estação de Tratamento de Água (ETA Convenional) | ** | AA, LO, LP |
| 132 | 27.02 | SANEAMENTO AMBIENTAL | Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção | ** | AA, LAC, LO, LP |
| 133 | 27.03 | SANEAMENTO AMBIENTAL | Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção | ** | AA, LAC, LO, LP |
| 134 | 27.04 | SANEAMENTO AMBIENTAL | Sistema de Abastecimento de Água com ETA Convencional | Mi, Pe e Me | |
| 135 | 27.07 | SANEAMENTO AMBIENTAL | Estação Elevatória de Esgoto (EEE) com Tratamento Preliminar | ** | |
| 136 | 27.08 | SANEAMENTO AMBIENTAL | Implantação de banheiros químicos | ** | LI, LO, LP |
| 137 | 27.09 | SANEAMENTO AMBIENTAL | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | AA, LI, LO, LP |
| 138 | 28.05 | SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | |
| 139 | 29.03 | OBRAS HÍDRICAS | Implantação de sistema adutor | ** | AA, LAC, LI, LP |
| 140 | 29.07 | OBRAS HÍDRICAS | Desassoreamento de corpos hídricos secos (açudes, lagos, lagoas, rios e riachos) | ** | AA, LAC |
| 141 | 29.08 | OBRAS HÍDRICAS | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | |



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | | |
|-----|-------|----------------------------|---|----|--|--|
| 142 | 30.01 | EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS | Barraca de Praia | ** | | |
| 143 | 30.02 | EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS | Complexo Turístico e de Lazer, inclusive Parques Temáticos | ** | | |
| 144 | 30.03 | EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS | Hotéis | ** | | |
| 145 | 30.04 | EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS | Pousadas, hospedarias | ** | | |
| 146 | 30.05 | EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS | Centro de Eventos, Culturais, Congressos e Convenções e/ou Feiras | ** | | |
| 147 | 30.06 | EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS | Jardins Botânicos | ** | | |
| 148 | 30.08 | EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS | Outras atividades não especificadas anteriormente | ** | | |

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, em 13 de Março de 2024.

Joacy Alves dos Santos Júnior
Prefeito Municipal